

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025-2026

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si celebram, o SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORES, GRANITOS E ROCHAS ORNAMENTAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, de um lado, e de outro lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ADMINISTRAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM EDIFICAÇÕES, CIMENTO, CAL E GESENTO, LADRILHO ELÉTRICO E HIDRÁULICO, CERÂMICA, MÁMMORE E GRANITO, OLARIA E PRODUTOS E ARTEFATOS DE CIMENTO DE BELO HORIZONTE, SABARÁ, LAGOA SANTA, RIBEIRÃO DAS NEVES, SETE LAGOAS, NOVA LIMA E RAPOSOS, mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - DATA-BASE - Fica mantida a data-base em 1º de outubro.

SEGUNDA - CORREÇÃO SALARIAL - Os salários dos empregados da categoria profissional conveniente serão corrigidos mediante aplicação do índice de **5,10%** (**cinco inteiros e dez centésimos por cento**), a partir de 1º de outubro de 2025, aplicáveis sobre os salários de 30 de setembro de 2025 (base de cálculo).

Parágrafo único - Poderão ser compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de outubro de 2024, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem, bem como o reajuste estabelecido na convenção coletiva relativa à data-base de 1º de outubro de 2024.

TERCEIRA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE – Os empregados admitidos após 1º de outubro de 2024 terão como limite o salário corrigido do empregado exercente da mesma função, admitido anteriormente a 1º de outubro de 2024.

Parágrafo único - Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída ou em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de correção prevista na cláusula anterior, por mês de serviço ou fração superior a quinze dias, aplicado sobre o salário de admissão.

QUARTA - QUITAÇÃO - Com o cumprimento do disposto nas cláusulas anteriores, considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei n º. 10.192, de 14.02.01, ficando expressamente quitadas eventuais perdas que tenham ocorrido até 30 de setembro de 2025 no limite dos percentuais concedidos.

QUINTA - COMPENSAÇÃO FUTURA - Os percentuais de aumentos ou correções salariais, ora concedidos serão compensáveis a qualquer tempo, caso sobrevenha Medida Provisória, determinação legal ou decisão judicial, obrigando ao pagamento de reposição de eventuais perdas e/ou resíduos inflacionários do período de 1º de outubro de 2024 a 30 de setembro de 2025.

SEXTA - PISO SALARIAL - A partir da vigência da presente Convenção Coletiva, fica assegurado que nenhum trabalhador, da área de produção, abrangido por este instrumento, poderá perceber remuneração inferior a **R\$ 1.647,00 (um mil, seiscentos e quarenta e sete reais)**.

SÉTIMA - HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas da seguinte forma:

- a. com o acréscimo de 60% (sessenta por cento), em relação à hora normal, as 2 (duas) primeiras horas;
- b. com o acréscimo de 80% (oitenta por cento), em relação à hora normal, as horas excedentes de 2 (duas).

Parágrafo Único - No caso de trabalho extraordinário além de duas horas, será fornecido lanche ao empregado.

OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - As empresas que optarem pelo pagamento por meio de cheques, deverão estabelecer condições deverá que possibilitem aos empregados o respectivo desconto no mesmo dia em que o pagamento for efetuado.

§ 1º - As empresas fornecerão comprovante de pagamento de salários aos seus empregados, contendo a identificação do empregador e empregado, discriminando, ainda, os valores pagos, os descontos efetuados com seus respectivos títulos, especialmente os relativos à Previdência Social e ao FGTS.

§ 2º - As empresas concederão a seus empregados em comprovante que contenha identificação da empresa e do empregado, um adiantamento quinzenal equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário do empregado, até o dia 20 (vinte) do mês respectivo.

NONA - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - As empresas efetuarão o pagamento das verbas rescisórias até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho

§ 1º - A inobservância dos prazos estabelecidos acima, sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, nos termos do parágrafo 8º, art. 477 da CLT.

§ 2º - A notificação da dispensa ou despedida, constará sempre o local, dia e horo do acerto rescisório.

§ 3º - Fica vedado o aviso prévio cumprido em casa.

DÉCIMA - COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS - O início das férias individuais não poderá coincidir com o sábado, domingo, feriado ou dia já compensado, devendo ser fixadas a partir do primeiro dia útil da semana e pré-avisadas com o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Não será descontado, para efeito de proporcionalidade das férias, o descanso semanal perdido, por ter ocorrido falta injustificada.

§ 2º - As empresas, que cancelarem a concessão das férias já comunicadas, ressarcirão as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas.

§ 3º - Em caso de férias coletivas, as empresas deverão comunicar o sindicato dos trabalhadores, com antecedência de 15 dias, sobre o início das férias coletivas dos empregados.

DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - Ao empregado que durante o período aquisitivo de férias, não tiver mais de 3 (três) faltas ao serviço, justificadas ou não, inclusive por atestados médicos, quando retornar do gozo de férias, será pago uma gratificação no valor e dentro dos critérios estabelecidos nos parágrafos desta cláusula.

§ 1º - A gratificação será no valor correspondente a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor do salário nominal mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de **R\$ 435,78 (quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos)**.

§ 2º Não serão consideradas faltas para os fins previstos nesta cláusula as seguintes ausências ao trabalho:

I - As enumeradas no art. 473 da CLT;

II - Por motivo de acidente do trabalho desde que o afastamento dentro do período aquisitivo seja inferior a 6 (seis) meses.

§ 3º - A gratificação prevista nesta cláusula somente será devida nos casos de gozo das férias, demissão do empregado pela empresa, sem justa causa, e pedido de demissão do empregado, sendo devida também no caso de férias proporcionais e na mesma proporção destas.

§ 4º - O limite estabelecido no Parágrafo Primeiro foi corrigido pelos mesmos índices de correção salarial concedido à categoria.

§ 5º - Esta gratificação não será cumulativa, com nenhuma outra da mesma natureza, concedida pelas empresas, prevalecendo apenas a situação mais favorável.

§ 6º - A gratificação prevista nesta cláusula não se incorporará ao salário para quaisquer efeitos e não sofrerá incidências trabalhistas e previdenciárias.

DÉCIMA SEGUNDA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - A primeira parcela do 13º salário, se requerida em janeiro, poderá ser paga juntamente com o pagamento das férias do empregado.

Parágrafo Único - A segunda parcela será paga com base em 12/12 do salário de dezembro, cabendo às empresas efetuar a compensação da antecipação feita, pelo seu valor histórico. Fica ressalvado que o saldo a receber do décimo-terceiro salário não poderá ser inferior à metade do salário devido ao empregado no mês de dezembro/2025, salvo se houver mudança na legislação pertinente.

DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO – As empresas representadas pela Entidade Sindical Patronal conveniente se obrigam a cumprir o disposto na cláusula septuagésima desta convenção.

DÉCIMA QUARTA - REFEITÓRIOS - As empresas com mais de 15 (quinze) empregados deverão manter local adequado, dentro de suas possibilidades, com

mesa e cadeiras, para a refeição de seus empregados, nos termos da legislação vigente.

DÉCIMA QUINTA - DA CTPS - As empresas deverão fazer as devidas anotações nas carteiras profissionais de seus empregados, no que diz respeito às funções por ele exercidas, alterações salariais, promoções, férias e demais anotações exigidas por lei, não podendo reter a carteira do empregado por mais de 48 (quarenta e oito) horas e nem anotar na mesma os atestados médicos apresentados pelo empregado.

Parágrafo Único - Os contratos de experiência, quando permitidos, deverão ser anotados na CTPS do empregado, sob pena de tais contratos tornarem-se indeterminados para todos os efeitos.

DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Não será admitido contrato de experiência para o empregado que comprove pelas anotações em sua CTPS já haver trabalhado na função para a qual será contratado, pelo período de 6 (seis) meses ininterruptos em empresas da mesma atividade econômica.

DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO - As empresas que optarem, poderão dispensar seus empregados do trabalho aos sábados, aumentando a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, no mesmo número de horas dispensadas no sábado, respeitando-se o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - As horas prorrogadas nos limites necessários para atender a compensação referida no “caput” não serão consideradas extraordinárias.

§ 2º - Optando as empresas pelo critério disposto no “caput” e recaindo um feriado no sábado, a jornada de segunda a sexta-feira não será acrescida das horas de compensação. Ocorrendo este acréscimo de horas, as mesmas serão consideradas como horas extras.

DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA - As empresas se obrigam a fazer em favor de seus empregados um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas as coberturas mínimas, a serem garantidas pela Seguradora:

- **R\$ 34.969,73 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos).** Em caso de morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

- **R\$ 34.969,73 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos).** Em caso de invalidez permanente do empregado, causado por acidente ou doença, independentemente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez.

- **R\$ 18.708,22 (dezoito mil, setecentos e oito reais e vinte e dois centavos).** Em caso de morte do cônjuge do empregado(a) por qualquer causa.

- **R\$ 9.354,68 (nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).** Em caso de morte de cada filho, limitado a 4 (quatro), do empregado por qualquer causa.

- **R\$ 9.354,68 (nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).** Em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) com invalidez por doença congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer

atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o seu parto.

- As indenizações, independente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 48 horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.

§ 1º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes no "caput" desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para a concessão do seguro, e escolher a Seguradora que melhor lhes convier.

§ 2º - Em caso de desligamento do empregado, por qualquer motivo, cessa imediatamente a obrigação contida nesta cláusula.

DÉCIMA NONA - DISPENSA DO EMPREGADO - Toda dispensa de empregado deverá ser feita por escrito, devendo tal documento conter a data da dispensa e em qual das modalidades previstas em lei o mesmo está sendo dispensado, devendo o trabalhador assinar e receber uma cópia como sinal de recebimento, sob pena de nulidade da dispensa.

§ 1º - Em quaisquer casos de dispensa de analfabetos, as mesmas só terão validade quando apostar a impressão digital na presença de 2 (duas) testemunhas, que assinarão conjuntamente.

§ 2º - Fica vedado às empresas determinar o cumprimento do aviso prévio "em casa" mesmo fora do seu local de serviço, sob pena de descaracterizar tal instituto.

VIGÉSIMA - LANCHES - As empresas deverão conceder, pela manhã e gratuitamente lanche a seus empregados, composto de café, leite, pão e margarina.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA - Será de iniciativa comum das partes a divulgação da presente Convenção ou, obrigando-se os empregadores a afixarem um exemplar no quadro de avisos.

VIGÉSIMA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO DOS DOMINGOS E FERIADOS - As horas trabalhadas aos domingos e feriados, sem que tenha havido a devida compensação em outro dia, serão remuneradas em dobro, sem prejuízo do descanso semanal remunerado.

VIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE - Fica assegurada a conversão do abono de ponto do estudante, em licença não remunerada, nos dias de prova, desde que avisado o empregador com antecedência mínima de 72 horas e mediante comprovação.

Parágrafo Único - Não será exigida a prestação de serviço extraordinário do empregado estudante, quando em horário coincidente com as aulas.

VIGÉSIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - As empresas concederão ao empregado, quando em gozo de benefício previdenciário, entre o 16º e o 60º dia de afastamento, uma complementação de salário em valor igual a diferença entre o efetivamente recebido da Previdência Social e o seu respectivo salário nominal, respeitando-se sempre, para efeito dessa complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária do empregado.

VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL - Em caso de falecimento do empregado, as empresas ficam obrigadas ao pagamento da quantia equivalente a 1 (um) piso salarial e meio vigente no mês do falecimento, a título de auxílio funeral.

VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE SUB-EMPREITADA - Havendo contratação de sub-empreiteiras e no caso de inadimplência destas para com seus empregados, a empreiteira providenciará a retenção dos valores correspondentes aos salários e demais obrigações trabalhistas devidas.

VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS - As empresas aceitarão como válidos os atestados médicos/odontológicos emitidos pelo Sindicato Profissional, desde que este esteja conveniado com o SUS, salvo se as empresas mantiverem serviço médico/odontológico próprio ou conveniado nas 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Parágrafo Único - As faltas descontadas e posteriormente justificadas, deverão ter seu valor reposto ao empregado, no primeiro pagamento subsequente à apresentação do atestado.

VIGÉSIMA OITAVA - PRÉ-APOSENTADORIA - GARANTIA DE EMPREGO - Garante-se aos empregados aos quais faltarem 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) meses para completarem o tempo de serviço para aposentadoria e que tenham no mínimo 5 (cinco) e 10 (dez) anos de serviço na empresa, respectivamente, o direito de não serem dispensados, salvo nos casos de cometimento de falta grave ou de encerramento das atividades da empresa, desde que, previamente o empregado tenha cientificado o empregador, do tempo que lhe falta para a jubilação e a condição que a aposentadoria por tempo de serviço se efetive na data prevista.

VIGÉSIMA NONA - EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR - Fica assegurado ao empregado que retornar à empresa, no prazo de 10 (dez) dias após a cessação de prestação de serviço militar obrigatório (baixa), a garantia de emprego ou de salário até 60 (sessenta) dias após o retorno.

TRIGÉSIMA - AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS E AUXÍLIO NATALIDADE
As empresas concederão a seus empregados, desde que pré-avisadas com 72 (setenta e duas) horas, licença remunerada correspondente a 1/2 expediente, a fim de que possam receber o PIS e o auxílio natalidade.

Parágrafo Único - As empresas que preferirem, poderão receber o PIS e Auxílio Natalidade devidos, perante o órgão competente e repassar a importância recebida aos beneficiários, hipótese que não se aplicará o disposto no "caput" desta cláusula.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO PARA AFASTAMENTO E APOSENTADORIA
- As empresas deverão fornecer aos seus empregados o formulário para atestado de afastamento por auxílio doença ou por aposentadoria, devidamente preenchido, em 05 (cinco) dias úteis.

TRIGÉSIMA SEGUNDA - EXTRATO FGTS - Sempre que encaminhados pelo agente arrecadador, as empresas se obrigam a repassar aos empregados, os extratos do FGTS.

TRIGÉSIMA TERCEIRA - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO/SALÁRIO - Fica vedada a dispensa arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave e término de contrato a prazo.

Parágrafo Único - Fica vedada também a dispensa da empregada até 90 (noventa) dias após o aborto legal devidamente comprovado.

TRIGÉSIMA QUARTA - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO OU POR TAREFA -
Aos empregados que recebem remuneração por produção ou tarefa fica assegurada a percepção do salário integral, calculado pela média da semana anterior, quando, por culpa do empregador, for impossível a realização da tarefa ajustada.

TRIGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, assim entendida a que perdure por mais de 30 (trinta) dias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE SALÁRIO NA OCORRÊNCIA DE FATORES CLIMÁTICOS OU ADVERSOS - Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que fiquem impossibilitados de exercer suas atividades em virtude de fatores climáticos, falta de material ou maquinaria danificada, desde que se apresentem e permaneçam no local de trabalho durante toda a jornada ou sejam dispensados.

TRIGÉSIMA SÉTIMA - REMÉDIOS - As empresas deverão celebrar convênios com farmácias situadas nas proximidades dos seus estabelecimentos, visando a obtenção de descontos nos remédios comprados por seus empregados.

TRIGÉSIMA OITAVA - CIPA - As empresas ficam obrigadas a organizar e manter em funcionamento, por estabelecimento, uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, nos moldes da NR-5.

§ 1º - Após a eleição, a empresa fica obrigada a encaminhar à entidade profissional a ata de constituição CIPA;

§ 2º - A eleição será realizada durante o expediente normal da empresa, respeitados os turnos, e será obrigatória, devendo ter a participação de, no mínimo, a metade mais um do número de empregados de cada setor.

§ 3º - O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de um ano, permitida uma reeleição;

§ 4º - A eleição para o novo mandato da CIPA deverá ser convocada pelo empregador, com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato e realizada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato;

§ 5º - Os titulares da representação dos empregados na CIPA não poderão ser transferidos para outra localidade salvo quando houver concordância expressa dos membros;

§ 6º - Quando houver constatação de risco e/ou ocorrer acidente do trabalho, com ou sem vítima, o responsável pelo setor deverá comunicar a ocorrência, de imediato, ao presidente da CIPA, o qual, em função da gravidade, convocará reunião extraordinária ou incluirá na pauta ordinária;

§ 7º - Quando houver acidente do trabalho com vítima, a empresa comunicar o ocorrido ao Sindicato Profissional até 1 (um) dia após o acidente.

§ 8º - As empresas observarão todas as demais normas contidas na NR-05, no que diz respeito à constituição e ao funcionamento regular da CIPA.

§ 9º - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidente, inclusive suplente, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

§ 10º - A CIPA se reunirá com todos os seus membros pelo menos uma vez por mês, em local apropriado e durante o expediente normal da empresa, obedecendo ao calendário anual.

§ 11º - O empregador deverá promover, para todos os membros da CIPA, titulares e suplentes, inclusive para o secretário e seu substituto, em horário de expediente normal da empresa, o curso sobre prevenção de acidente do trabalho, com carga horária mínima de 18:00 horas, obedecendo ao currículo básico constante do anexo III da NR-5.

TRIGÉSIMA NONA - PRIMEIROS SOCORROS - As empresas deverão colocar no canteiro de obras, em local acessível, à disposição dos empregados, todo material necessário à prestação dos primeiros socorros em caso de acidente.

§ 1º - As empresas se responsabilizarão pela remoção do empregado acidentado no trabalho, providenciando veículo em condições adequadas para levá-lo até o local onde será devidamente atendido, ou até o local da contratação, caso o acidente exija tal remoção.

§ 2º - Em caso de acidente do trabalho ou mal súbito o empregador fica obrigado a transportar o empregado, com urgência em condições adequadas, para locais em que exista assistência médica apropriada, desde que ocorra no horário de trabalho ou em decorrência de acidente de trabalho, arcando o empregador com as despesas de alimentação e medicamentos até a remoção para o hospital.

§ 3º - Por ocasião da alta hospitalar, se a situação clínica do empregado impedir a sua locomoção normal, atestada por médico, a empresa se obriga a transportá-lo até a sua residência, cabendo ao empregado comunicar a empresa sobre a impossibilidade de sua locomoção.

QUADRAGÉSIMA - UNIFORMES E EPI'S - As empresas fornecerão gratuitamente 02 uniformes, fornecendo também o EPIs quando necessário, com renovação proporcional ao desgaste.

QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PROTEÇÃO AO TRABALHO - O empregado quando admitido, deverá ser instruído quanto ao uso do equipamento de proteção individual, aos riscos no exercício de suas funções e ao programa de prevenção de acidentes, se este for desenvolvido pelo empregador, durante o tempo em que for necessário, devendo o empregado estar acompanhado de um membro da CIPA.

QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - Fica assegurado ao empregado que retornar à empresa, após o gozo de benefício previdenciário, por motivo de doença, por mais de 30 (trinta) dias, a garantia de emprego ou salário, de 90 (noventa) dias após o retorno. Em caso de afastamento por motivo de acidente de trabalho fica assegurada a garantia de emprego por 12 (doze) meses, contados após a cessação do auxílio doença acidentário, nos termos da Lei 8.213, de 24/07/91.

Parágrafo Único - Ficam ressalvados das garantias previstas no "Caput", os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão e término de contrato a prazo.

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - CAT - As empresas ficam obrigadas a enviar ao sindicato Profissional, cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho "CAT" encaminhada à Previdência Social, nos termos da Lei 8.213/91, no prazo de 15 (quinze) dias.

QUADRAGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS REMUNERADAS - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

- a. Nos casos previstos no art. 473 da CLT.
- b. Até 02 (dois) dias em cada semestre, consecutivos ou não, para o empregado(a) viúvo(a), sem companheiro(a), acompanhar filho menor até 14 (quatorze) anos, ou filho excepcional de qualquer idade, a médico ou hospital, mediante comprovação.

QUADRAGÉSIMA QUINTA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO - As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contra-proposta pela entidade sindical patronal.

QUADRAGÉSIMA SEXTA – COTA NEGOCIAL - Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores, ocorrida em **29/08/2025**, as empresas, como simples intermediárias, descontarão mensalmente dos salários dos seus empregados, a título de cota negocial, **1% (um por cento) sobre o piso salarial fixado nesta Convenção Coletiva, a partir de fevereiro de 2026**, e depositarão o produto da arrecadação até o 5º dia útil após o desconto, na conta corrente nº 00506.660-0, operação 003, da Caixa Econômica Federal, agência 0081 - Tupinambás, em Belo Horizonte, em favor do Sindicato dos Trabalhadores, ou em guia extraída no site do favorecido www.sticbh.org.br, na página “EMISSÃO DE BOLETOS”, podendo, ainda, solicitar a guia para a COBPAGUE, empresa inscrita no CNPJ nº 44.343.286/0001-14, através dos seguintes contatos: www.cobpague.com.br, e-mail diretoria@cobpague.com.br, Telefone/WhatsApp (31) 98356-0414, ressalvado o direito de oposição individual do trabalhador, na forma do parágrafo seguinte:

§ 1º - Fica garantido o direito de oposição ao empregado que não queira contribuir com o pagamento da cota negocial, o qual poderá ser manifestado, uma única vez, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados a partir do dia **30/01/2026**, excepcionalmente para esta Convenção Coletiva, ou da cobrança da primeira contribuição, sempre à escolha do trabalhador.

§ 2º - No caso de a oposição observar como termo inicial o desconto da primeira contribuição, o prazo será contado a partir da efetiva ciência por parte do trabalhador, por meio do recebimento do contracheque no qual a cobrança esteja registrada.

§ 3º - O direito de oposição poderá ser exercido, à escolha do trabalhador, pessoalmente junto à entidade sindical laboral, em sua sede, mediante requerimento escrito, de próprio punho, com identificação do nome do empregado, nome da empresa, documento de identidade e de assinatura legível, cabendo ao sindicato fornecer o respectivo comprovante, o qual deve, posteriormente, ser apresentado pelo empregado ao seu empregador, para que não sejam processados os descontos da cota negocial.

§ 4º - Após o desconto, as empresas enviarão ao sindicato profissional a relação dos empregados que sofreram o desconto com a discriminação dos valores recolhidos.

§ 5º - Se houver atraso no recolhimento do valor a ser descontado dos empregados, as empresas deverão efetuá-lo com acréscimo da correção monetária devida, além de multa de 10% (dez por cento).

§ 6º - Em caso de manifestação do trabalhador ou ação, administrativa ou judicial, determinando que o empregador deixe de efetuar o desconto da cota negocial, deve a empresa comunicar o fato ao sindicato profissional imediatamente, para que este tome as providências que entender cabíveis.

§ 7º - O sindicato profissional signatário da presente Convenção se responsabiliza administrativa e judicialmente, nos termos da lei, pelo desconto da cota negocial, cabendo às empresas apenas a função de meras intermediárias.

QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE SOCIAL - Desde que expressamente autorizadas pelos empregados, as empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento, a mensalidade sindical devida pelos empregados sócios do Sindicato.

QUADRAGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DIRIGENTE SINDICAL - As empresas concederão aos dirigentes sindicais eleitos ou suplentes em exercício, limitados ao número de 01 (um) por empresa, licença de até 03 (três) faltas por mês, sendo 2 (duas) com remuneração e 1 (uma) sem remuneração, alternadas, para o exercício de atividade sindical, sem prejuízo do período de férias, do pagamento do 13º salário e do repouso remunerado, desde que o pedido de liberação seja feito com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, mediante requisição do presidente do sindicato profissional ou seu substituto legal, dirigida à empresa.

QUADRAGÉSIMA NONA - RELACIONAMENTO SINDICATO/EMPRESA - As empresas se obrigam a receber os diretores do Sindicato da categoria profissional e seus assessores, desde que pré-avisadas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, pré-estabelecido o assunto da visita e limitado ao máximo de 4 (quatro) pessoas.

QUINQUAGÉSIMA - SINDICALIZAÇÃO - As empresas não criará obstáculos para a sindicalização de seus empregados.

QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONSELHO DE EMPRESA - Recomenda-se às empresas que se esforcem por constituir a figura do representante dos empregados junto à direção das empresas que tenham de 10 (dez) a 49 (quarenta e nove) empregados e para aquelas que tenham 50 (cinquenta) ou mais empregados, o Conselho da Empresa, integrado por 3 (três) representantes dos empregados e 3 (três) do empregador, com a mesma garantia dos representantes dos empregados da CIPA, cabendo-lhes a fiscalização do cumprimento das Sentenças Normativas, Acordos ou Convenções Coletivas e apreciação prévia das divergências entre empregados e empregadores, antes do ajuizamento de qualquer ação.

QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISO - As empresas reservarão espaços apropriados para a afixação dos avisos de interesse da categoria profissional, em local visível e de fácil acesso aos empregados, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS - As empresas fornecerão à entidade sindical profissional, relação dos empregados existentes na data-base, dela constando nome e profissão de cada um deles, para fins de estudo estatísticos e projetos assistenciais.

QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DESCONTOS SALARIAIS - As empresas não efetuarão qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo aqueles previstos em lei, no contrato individual do trabalho, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, em sentença normativa de dissídio coletivo, ou quando se tratar de desconto decorrente de adiantamento salarial, respeitadas as regras previstas no artigo 462 "caput" e parágrafos da CLT.

QUINQUAGÉSIMA QUINTA- EDUCAÇÃO BÁSICA DO TRABALHADOR - A fim de aprimorar o Programa de Alfabetização do Trabalhador, as empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados se obrigam a adequar local, dentro de suas possibilidades, para instalação da "sala de aula", podendo ser utilizado o mesmo local destinado às refeições.

§ 1º - Sem prejuízo da produção e mediante prévio entendimento com o sindicato profissional, caberá à empresa definir o horário de realização do(s) curso(s) de alfabetização, sendo que tal período não será considerado como trabalhado nem à disposição da empresa.

§ 2º - Os empregados que desejarem participar do(s) curso(s) de alfabetização, deverão fazer uma requisição prévia, através de documento escrito e encaminhado à direção da empresa.

§ 3º - Todas as despesas decorrentes do(s) curso(s) de alfabetização, tais como os resultantes da contratação e pagamento de salários de professores e da compra de material destinado ao uso dos empregados, correrão por conta do sindicato profissional.

§ 4º - O sindicato patronal conveniente deverá divulgar entre as empresas associadas os convênios entre o Serviço Social da Indústria - SESI, a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG, com a participação do Ministério da Educação, que visem à implantação de cursos de alfabetização dos trabalhadores.

QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CULTURA E LAZER - As empresas, sempre que possível, envidarão esforços para constituição de atividades culturais e de lazer com a participação dos empregados.

QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - SEGURO DESEMPREGO - As empresas deverão fornecer em tempo hábil, os documentos de sua responsabilidade necessários para obtenção do seguro-desemprego.

QUINQUAGÉSIMA OITAVA - PRÊMIO APOSENTADORIA - Aos empregados que se desligarem da empresa, por pedido de dispensa espontâneo formulado após se aposentarem por qualquer motivo, e que contarem com um mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos na empresa, será paga uma gratificação única equivalente a 1 (um) salário nominal do empregado, à época de sua aposentadoria.

Parágrafo Único - A gratificação prevista nesta cláusula somente será devida desde que a legislação superveniente não estabeleça indenização ou outra compensação para esta hipótese.

QUINQUAGÉSIMA NONA - ACIDENTE DO TRABALHO - Quando houver acidente do trabalho com vítima fatal, a empresa deverá comunicar o ocorrido ao sindicato Profissional até 1 (um) dia após o acidente.

SEXAGÉSIMA - ALIMENTAÇÃO - As empresas representadas pela entidade patronal conveniente envidarão esforços no sentido de fornecer alimentação a seus empregados, dentro do programa de alimentação do trabalhador a que alude a Lei nº 6.321, de 14.04.76.

SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - As empresas representadas pelo Sindicato Patronal Conveniente pagarão a seus empregados, a título de participação nos lucros ou resultados relativos ao ano de 2025, a quantia de **R\$ 339,12 (trezentos e trinta e nove reais e doze centavos)**.

§ 1º - O pagamento previsto nesta cláusula será efetuado em duas parcelas, uma de **R\$ 169,56 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)** a ser paga juntamente com os salários do mês de **março de 2026** e outra de **R\$ 169,56 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)** a ser paga juntamente com os salários do mês de **agosto de 2026**.

§ 2º- Só farão jus ao pagamento integral do valor estipulado nesta cláusula os empregados admitidos até o dia 1º de janeiro de 2025 e que permanecerem na empresa até o dia 31 de dezembro de 2025, sendo que os admitidos após 1º de janeiro de 2025 ou aqueles cujos contratos forem rescindidos antes de 31 de dezembro de 2025 terão direito a 1/12 (um doze avos) do valor acordado por mês de serviço ou fração igual ou superior a quinze dias.

§ 3º - Nos termos da legislação em vigor, o pagamento previsto nesta cláusula não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 4º - Estão excluídas da obrigatoriedade de cumprimento do disposto nesta cláusula, as empresas que já possuem programas de participação nos lucros ou resultados para o ano de 2025.

§ 5º - O pagamento da participação nos lucros ou resultados foi ajustado, porque o absenteísmo está dentro do limite de 5% estabelecido para o setor no período de 1º de janeiro de 2025 a 15 de dezembro de 2025.

SEXAGÉSIMA SEGUNDA - VALE-TRANSPORTE - As empresas representadas pelos sindicatos patronais convenientes fornecerão a seus empregados vale-transporte, sujeito ao desconto legal e dependente de requerimento escrito do empregado, em 2 (duas) vias, sendo a segunda devolvida ao trabalhador com recibo da empresa.

Parágrafo Único - Não havendo interesse do empregado no vale-transporte, deverá ele, obrigatoriamente, comunicar tal fato também por escrito ao seu empregador.

SEXAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PATERNIDADE - A licença paternidade prevista no inciso XIX, do art. 7º c/c parágrafo 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da Constituição Federal, será concedida a partir da data do parto ou dia da internação da esposa ou companheira, a critério do empregado.

Parágrafo Único - A licença será de 05 (cinco) dias.

SEXAGÉSIMA QUARTA - REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS - Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, será assegurada a eleição de 01 (um) representante destes, na forma do disposto no art. 11 da Constituição Federal de 1988.

SEXAGÉSIMA QUINTA - CARTA DE DISPENSA - Ao dispensar o empregado por justa causa, as empresas representadas pela entidade patronal conveniente se obrigam a entregar-lhe, mediante recibo, comunicação escrita em que conste o motivo da dispensa.

SEXAGÉSIMA SEXTA - ACERVO TÉCNICO - Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as empresas representadas pelo sindicato patronal conveniente farão a entrega, ao empregado dispensado ou demitido, dos diplomas ou certificados dos cursos por ele concluídos, que elas eventualmente detenham em seu poder.

SEXAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO DEMISSIONAL - Rescindido o contrato de trabalho, as empresas representadas pelo sindicato patronal conveniente fornecerão ao empregado que exerceu as funções em condições insalubres ou perigosas, além dos documentos exigidos por lei, atestado médico demissional, nos termos da NR-7, baixada pelo Ministério do Trabalho.

SEXAGÉSIMA OITAVA - CONDIÇÕES DA CCT - As condições estabelecidas em acordos coletivos de trabalho firmados pelo Sindicato Profissional, em regulamentos da empresa e nas cláusulas do contrato individual de trabalho, prevalecerão sobre as estipuladas nesta Convenção Coletiva.

SEXAGÉSIMA NONA - NECESSIDADES HIGIÊNICAS - As empresas se obrigam a cumprir as determinações contidas na NR 18, no que diz respeito às condições sanitárias, de higiene, de conforto e de segurança dos locais de trabalho, devendo fornecer aos seus empregados água filtrada, instalações sanitárias adequadas, locais para refeições e abrigo, de acordo com as exigências da aludida portaria.

SEPTUAGÉSIMA – CESTA BÁSICA – As empresas concederão a seus empregados uma cesta básica por mês, com pelo menos 25 (vinte e cinco) quilos, distribuídos em 7 (sete) produtos diferentes, a seguir discriminados, procedendo o desconto respectivo nos salários dos empregados de quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da cesta:

- 5 (cinco) quilos de arroz;
- 5 (cinco) quilos de feijão;
- 3 (três) latas de óleo;
- 2 (dois) quilos de café;
- 5 (cinco) quilos de açúcar;
- 3 (três) pacotes de macarrão, de 1 (um) quilo cada;
- 2 (dois) quilos de farinha de mandioca.

§ 1º – A cesta básica de que trata esta cláusula deverá ser fornecida sempre “in natura”, ficando vedada a sua substituição pelo pagamento da quantia correspondente em pecúnia.

§ 2º – Os empregados admitidos após o dia primeiro do mês somente farão jus à cesta básica quando iniciarem o seu trabalho até o dia 15 do respectivo mês e atenderem, a partir desta data, todos os requisitos previstos no parágrafo 1º desta cláusula.

§ 3º – Será fornecida a cesta básica de que trata esta cláusula ao empregado em gozo de férias regulamentares, desde que o beneficiário atenda todos os requisitos previstos para fazer jus à cesta.

§ 5º – Nos dissídios individuais suscitados na Justiça do Trabalho, no qual haja reclamação pelo não recebimento da cesta básica, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta cláusula e seja julgado procedente este pleito, terá o empregado o direito de perceber, em substituição, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do piso salarial previsto nesta convenção, vigente à época do descumprimento, a título de indenização.

§ 6º – Para atender ao disposto nesta cláusula, as empresas poderão, preferencialmente, se inscrever no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, no site www.mte.gov.br.

§ 7º – O valor da cesta básica não integra a remuneração do trabalhador e não constitui base de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários. O fornecimento do benefício não pode ser atrelado à assiduidade do trabalhador, nem utilizado como premiação, sob qualquer forma.

§ 8º – As empresas que pretendem alterar a forma de concessão da cesta básica, poderão negociar com o sindicato dos trabalhadores um acordo coletivo de trabalho específico.

SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO, RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO - O processo de prorrogação, de renúncia ou de revogação, total ou parcial da presente Convenção, ficará subordinado às normas pré-estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA - Em caso de descumprimento das cláusulas do presente instrumento, fica estabelecida multa para qualquer das partes convenientes no valor de 50% (cinquenta por cento) do Piso Salarial estabelecido nesta Convenção Coletiva. Ocorrendo reincidência específica, a multa será de um Piso Salarial.

SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DIFERENÇAS SALARIAIS - As diferenças salariais resultantes da aplicação desta Convenção, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2025, e janeiro de 2026, poderão ser pagas em juntamente com os salários de **fevereiro de 2026 e/ou março de 2026**, sem qualquer ônus.

SEPTUAGÉSIMA QUARTA – FECHAMENTO DO PONTO ANTECIPADO - Visando assegurar que o pagamento dos salários possa ser realizado antes ou até o limite previsto na legislação (até o 5º dia útil do mês seguinte), as partes concordam que os registros de ponto possam ser fechados antes do final do mês, considerando-se para os empregados em atividade normal, que os dias posteriores ao fechamento serão de trabalho normal, sem faltas ou horas extraordinárias.

Parágrafo único – Ocorrendo variações na frequência depois do fechamento do ponto (faltas ou trabalho extraordinário) elas serão consideradas na folha de pagamento do mês seguinte.

SEPTUAGÉSIMA QUINTA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL: Fica facultado às empresas, firmar com seus empregados, individualmente, o Termo de Quitação Anual das obrigações trabalhistas com a assistência do sindicato profissional, conforme artigo 507-B da CLT.

§ 1º - O Termo de Quitação Anual será confeccionado pela empresa e conterá de forma discriminada a cada mês, as obrigações de dar e fazer cumpridas relativas ao período de 12 meses anteriores, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

§ 2º - O Termo de Quitação deverá conter:

- a) Dados da empresa e empregado;
- b) Período do termo de quitação;
- c) Todas as obrigações de dar e fazer cumpridas deverão ser relacionadas mensalmente, ou seja, todas as obrigações cumpridas pelo empregador em relação a aquele empregado, discriminadas mês a mês.

§ 3º - O termo de quitação anual é facultativo e poderá ser feito na vigência do contrato de trabalho ou após a rescisão contratual.

§ 4º - A assistência do sindicato profissional é obrigatória e terá um custo de **R\$ 60,00** a ser pago pela empresa no referido ato, pelo auxílio e conferência dos dados constante no termo.

Parágrafo 5º - O sindicato profissional não poderá recusar a assistência no Termo de Quitação Anual, salvo se houver divergência das informações descritas no termo em face da documentação apresentada.

SEPTUAGÉSIMA SEXTA - JUÍZO COMPETENTE - Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho.

SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - VIGÊNCIA - A presente Convenção terá vigência de **1 (um) ano**, iniciando em **1º de outubro de 2025 e com término em 30 de setembro de 2026**.

Parágrafo Único - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

E por estarem assim ajustados, firmam o presente para os fins de direito.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2026.

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORES, GRANITOS E ROCHAS ORNAMENTAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Eduardo Carvalho Félix
CPF: 004.349.966-02

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ADMINISTRAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHO ELÉTRICO E HIDRÁULICO, CERÂMICA, MÁRMORE E GRANITO, OLARIA E PRODUTOS E ARTEFATOS DE CIMENTO DE BELO HORIZONTE, SABARÁ, LAGOA SANTA, RIBEIRÃO DAS NEVES, SETE LAGOAS, NOVA LIMA E RAPOSOS
Afonso José do Rosário
CPF: 423.280.126-04